PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2026, enviada por e-mail em 8 de outubro de 2026, pela empresa CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.944.342/0001-23, estabelecida na Rua Antônio Nercino Montenegro, nº 258, Vila Albuquerque, no município de Campo Grande / MS.

II – DO PLEITO

A empresa CAZ COMÉRCIO apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2026, que tem por objeto a Aquisição de materiais diversos (copa e cozinha, aparelhos de ar condicionado, mangueiras, ferramentas, placas, extintores e suprimentos de informática).

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/21021, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data de abertura do certame, além de haver a previsão no item 10 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 8-10-2026 (quinta-feira), ao passo que a sessão para abertura do certame está marcada para ser realizada no dia 14-10-2026 (quarta-feira).

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

IV – DA APRECIAÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a relevância do instrumento da impugnação, não apenas como forma de manifestação de inconformidade por parte dos fornecedores ou de qualquer interessado, mas, sobretudo, como instrumento essencial para o controle e a preservação da legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Assim, ao analisar as impugnações apresentadas, esta Administração visa identificar eventuais falhas ou irregularidades, promovendo, quando cabível, as devidas correções, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Cumpre esclarecer que a apresentação de impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual não acarreta, por si só, a paralisação do certame.

O Edital e todas as peças constituinte do Pregão Eletrônico nº 43/2026 foram devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria de Integridade e Conformidade deste Tribunal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A resposta ao pedido de impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante apresenta os seguintes questionamentos, requerendo que, caso não sejam atendidos, sejam recebidos e processados como impugnação: a) formulação da proposta; b) evento superveniente; c) matriz de riscos; d) parâmetro de cálculo; e) independência em relação ao reajuste; e f) procedimento e prorrogações.

O inteiro teor da peça apresentada encontra-se disponível para consulta no sistema de compras do Governo Federal (COMPRAS.GOV).

Feitas essas considerações, passa-se à análise da impugnação.

a) *Formulação da proposta. Entende-se que a proposta deve ser formulada com base na legislação tributária vigente na data de sua apresentação, não sendo exigida a projeção de alíquotas de CBS e IBS ainda não fixadas, e que tal ausência de projeção não acarretará desclassificação, juízo de inexequibilidade ou diligência desfavorável.*

A proposta deverá ser formulada considerando a legislação tributária aplicável e os tributos incidentes sobre o fornecimento do objeto na data de sua apresentação, observadas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Não será exigida a apresentação de projeções específicas de alíquotas futuras da CBS e do IBS como requisito autônomo de aceitabilidade da proposta, uma vez que o Edital ou o Termo de Referência não estabelece essa exigência. A ausência dessas projeções, por si só, não constituirá motivo para desclassificação da proposta, caracterização de inexequibilidade ou realização de diligência desfavorável.

Isso não impede a Administração de realizar diligências legalmente cabíveis para verificar a exequibilidade da proposta, quando houver elementos concretos que justifiquem essa providência.

Ressalta-se que os itens 5.4 e 5.5 do Edital estabelecem, respectivamente, que os preços devem incluir os encargos tributários incidentes e que os valores ofertados são de responsabilidade do licitante. Tais disposições devem ser interpretadas em conjunto com as hipóteses legais de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, não afastando direitos assegurados pela legislação superveniente.

b) *Evento superveniente. Entende-se que a fixação, posterior à data da proposta, das alíquotas de referência da CBS e do IBS, a aplicação das alíquotas de cada exercício da transição (2027 a 2033), a redução ou extinção de PIS, Cofins, ICMS e ISS e a edição de normas regulamentares sobre créditos constituem alteração tributária superveniente para fins dos arts. 124, II, "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a revisão do preço contratado, para mais ou para menos, mediante comprovação da repercussão.*

A instituição e a transição para o regime da CBS e do IBS, disciplinadas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, não implicam, por si sós, revisão automática dos preços contratados.

Eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser examinado à luz dos arts. 124, inciso II, alínea "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021, mediante verificação da ocorrência de evento regulamentado por Lei após a apresentação da proposta, da efetiva repercussão sobre os preços contratados e dos demais pressupostos legais aplicáveis.

A fixação superveniente de alíquotas, a alteração efetiva da carga tributária ou a redução ou extinção de tributos anteriormente incidentes poderão ser consideradas na análise, desde que demonstrado o nexo entre a alteração tributária e o impacto econômico-financeiro alegado.

A mera publicação de normas, a previsão de etapas futuras da reforma tributária ou a simples alteração nominal da tributação não asseguram, isoladamente, o direito à revisão. A análise deverá considerar o regime tributário efetivamente aplicável à operação, a situação concreta da contratada e os efeitos econômicos comprovados.

Esclarece-se, ainda, que o regime especial previsto nos arts. 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025 possui âmbito temporal próprio, não sendo diretamente aplicável a este certame, cuja proposta será apresentada após a entrada em vigor da referida lei. Permanecem aplicáveis, contudo, as disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, quando preenchidos seus requisitos.

Eventual recomposição poderá ocorrer para mais ou para menos, conforme a variação efetivamente demonstrada, sem que isso represente autorização para reajuste automático dos preços.

Além disso, cumpre destacar que o objeto do presente certame consiste na aquisição de bens, cuja entrega deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho, sendo a vigência da contratação limitada ao período necessário ao recebimento definitivo do objeto, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Nesse contexto, verifica-se que a contratação possui características específicas, notadamente quanto à natureza do objeto e ao prazo de execução, não se tratando de contratação de serviços contínuos ou de prestação sucessiva, cuja execução se prolonga no tempo e pode envolver particularidades próprias quanto à incidência de alterações tributárias durante a vigência contratual.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela impugnante, especialmente se fundamentados em circunstâncias próprias de contratações de natureza diversa, aparentemente não guardam correspondência direta com as condições estabelecidas neste certame. Há, portanto, indícios

de que a argumentação apresentada possa ter sido direcionada a edital distinto, eventualmente relacionado à contratação de serviços contínuos, hipótese que não corresponde ao objeto ora licitado.

Assim, a análise da impugnação deve considerar as características efetivas da contratação em exame, bem como as disposições do Edital e do Termo de Referência, não sendo adequada a transposição automática de argumentos relacionados a objetos ou regimes de execução distintos sem a demonstração de sua pertinência ao caso concreto.

c) *Matriz de riscos. Entende-se que eventual cláusula de matriz de riscos ou de alocação de risco tributário à contratada não afasta essa revisão, por força do art. 103, § 5º, II, da Lei nº 14.133/2021.*

A matriz de riscos, disciplinada pelo art. 103 da Lei nº 14.133/2021, consiste na cláusula contratual que estabelece a distribuição objetiva dos riscos e das responsabilidades entre a Administração Pública e a contratada, definindo os eventos supervenientes à contratação e indicando aqueles cuja ocorrência poderá justificar a adoção de medidas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Nos termos do referido dispositivo legal, a alocação dos riscos deve considerar, entre outros aspectos, a natureza do risco, a capacidade de cada parte para gerenciá-lo e as consequências de sua eventual materialização. Trata-se, portanto, de instrumento destinado a conferir maior previsibilidade à execução contratual e a estabelecer previamente as responsabilidades das partes diante de possíveis eventos que possam afetar a contratação.

No presente certame, contudo, não foi adotada matriz de riscos, uma vez que, consideradas as características e a natureza do objeto, sua utilização não se mostrou necessária. Ressalta-se que o art. 103 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade geral de adoção desse instrumento em todas as contratações públicas, devendo sua utilização ser avaliada conforme as particularidades e a complexidade de cada contratação, observadas as hipóteses legais específicas.

Com efeito, o objeto desta licitação consiste na aquisição de materiais comuns, cuja entrega deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho. Trata-se, assim, de contratação pontual, com prazo de entrega reduzido, que não apresenta as características de complexidade ou de execução prolongada que, em determinadas situações, poderiam justificar a adoção de uma matriz de riscos específica.

Quanto à alegação de que eventual cláusula de matriz de riscos ou de alocação de risco tributário à contratada não afastaria a possibilidade de revisão dos preços, esclarece-se que a ausência desse instrumento no presente certame não impede a aplicação das disposições legais pertinentes às alterações tributárias supervenientes.

Nesse sentido, o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, caso, após a apresentação da proposta, sobrevenha criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, desde que comprovada a repercussão sobre os preços contratados.

Portanto, eventuais alterações tributárias decorrentes da implementação da Reforma Tributária serão examinadas à luz do referido dispositivo legal, mediante comprovação da

efetiva repercussão sobre os preços contratados e observância dos requisitos legais aplicáveis, não decorrendo a revisão automaticamente da mera alteração normativa.

Dessa forma, a Administração esclarece que o presente edital não contempla matriz de riscos, por não ter sido considerada necessária diante das características da aquisição, sem prejuízo da aplicação do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, caso se verifiquem, durante a execução contratual, os pressupostos legais para a alteração dos preços em razão de mudanças tributárias supervenientes.

d) *Parâmetro de cálculo. Entende-se que a composição tributária constante da proposta (planilha de custos e formação de preços e/ou BDI) será o marco de comparação, e que o desequilíbrio será apurado pela carga tributária efetivamente suportada pela contratada, considerados os créditos da não cumulatividade, observados, no que couber, os parâmetros técnicos do art. 374, § 1º, da LC nº 214/2025.*

Esclarece-se que a composição tributária considerada na proposta comercial constitui referência para a análise de eventual repercussão de alterações tributárias supervenientes sobre os preços contratados, observadas as disposições legais aplicáveis, especialmente o art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a apuração de eventual impacto deverá considerar as particularidades da contratação, a efetiva carga tributária suportada pela contratada e, quando aplicável, os efeitos decorrentes do regime tributário adotado, inclusive quanto aos créditos tributários passíveis de aproveitamento, desde que demonstrada sua relação com os custos dos bens fornecidos.

Reforça-se, contudo, que o presente certame tem por objeto a aquisição de bens, cuja entrega deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho, sendo a vigência da contratação limitada ao período necessário ao recebimento definitivo do objeto, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Impõe-se, portanto, reconhecer que a contratação em questão não se caracteriza como contratação de serviços contínuos ou de prestação sucessiva, cuja execução se prolonga no tempo e pode sujeitar-se a alterações tributárias incidentes ao longo de períodos extensos de execução contratual. Ademais, o edital não prevê a utilização de planilha de custos e formação de preços nem de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

Conforme já expressamente consignado, verifica-se que a contratação possui características específicas, notadamente quanto à natureza do objeto e ao prazo de execução, não se tratando de contratação de serviços contínuos ou de prestação sucessiva, cuja execução se prolonga no tempo e pode envolver particularidades próprias quanto à incidência de alterações tributárias durante a vigência contratual.

Os argumentos apresentados pela impugnante, especialmente se fundamentados em circunstâncias próprias de contratações de natureza diversa, aparentemente não guardam correspondência direta com as condições estabelecidas neste certame. Há, portanto, indícios de que a argumentação apresentada possa ter sido direcionada a edital distinto, eventualmente relacionado à contratação de serviços contínuos, hipótese que não corresponde ao objeto ora licitado.

Assim, a análise da impugnação deve considerar as características efetivas da contratação em exame, bem como as disposições do Edital e do Termo de Referência, não sendo adequada a transposição automática de argumentos relacionados a objetos ou regimes de execução distintos sem a demonstração de sua pertinência ao caso concreto.

e) Independência em relação ao reajuste. Entende-se que o reajuste por índice previsto no contrato não absorve a variação tributária, sendo cumuláveis o reajuste (art. 25, § 7º) e a revisão do art. 134.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e o Termo de Referência do presente certame não preveem reajuste contratual por índice, considerando as características e a natureza do objeto licitado.

Novamente, trata-se de aquisição de bens, cuja entrega deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho, sendo a vigência da contratação limitada ao período necessário ao recebimento definitivo do objeto, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Como já ressaltado de forma inequívoca, a contratação apresenta natureza pontual, com prazo de execução reduzido, não se confundindo com contratações de serviços contínuos ou de prestação sucessiva, cuja execução se prolonga no tempo e nas quais a previsão de reajuste periódico por índice pode assumir relevância específica para a manutenção das condições econômicas da contratação.

Nesse contexto, a argumentação apresentada pela impugnante acerca da cumulação entre o reajuste contratual previsto no art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, não encontra correspondência integral nas disposições do Edital em exame, uma vez que não há previsão de reajuste por índice para a contratação em questão.

Assim, há indícios de que a argumentação apresentada possa estar relacionada a Edital com características distintas, eventualmente referente à contratação de serviços contínuos ou de execução prolongada, hipótese que não corresponde ao objeto do presente certame.

Ressalta-se que a ausência de previsão de reajuste por índice não afasta, por si só, a aplicação do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, caso sobrevenha alteração tributária legalmente relevante após a apresentação da proposta e seja comprovada sua efetiva repercussão sobre os preços contratados. Eventual pedido nesse sentido deverá ser analisado individualmente, à luz das circunstâncias concretas e dos requisitos legais aplicáveis, não havendo, contudo, fundamento para tratar a revisão tributária como mecanismo automático ou presumido de atualização dos preços.

f) Procedimento e prorrogações. Entende-se que a contratada poderá formular pedidos de revisão sucessivos, a cada alteração de alíquota ao longo da transição, durante a vigência do contrato e antes de cada prorrogação (art. 131, parágrafo único), que tais pedidos serão decididos no prazo contratual previsto no art. 92, XI, ou, na falta dele, no prazo do art. 123, parágrafo único, e que os entendimentos acima aplicam-se às eventuais prorrogações do contrato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e o Termo de Referência do presente certame não preveem reajuste contratual por índice, tampouco estabelecem períodos sucessivos de execução ou prorrogações periódicas da contratação.

Importa enfatizar, mais uma vez, que o objeto licitado consiste na aquisição de bens, cuja entrega deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho, sendo a vigência da contratação limitada ao período necessário ao recebimento definitivo do objeto, conforme expressamente estabelecido no Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de contratação pontual, com prazo de entrega determinado e execução vinculada ao fornecimento dos materiais, não se confundindo com contratos de serviços contínuos ou de prestação sucessiva, cuja execução se prolonga no tempo e pode envolver prorrogações contratuais e alterações tributárias incidentes em diferentes períodos de execução.

Nesse contexto, as considerações apresentadas pela impugnante acerca da formulação de pedidos sucessivos de revisão a cada alteração de alíquota durante o período de transição da Reforma Tributária, bem como da apresentação desses pedidos antes de cada prorrogação contratual, não encontram correspondência direta nas características da contratação em exame, uma vez que o instrumento convocatório não contempla períodos sucessivos de execução nem prevê prorrogações periódicas nos moldes pressupostos pela argumentação apresentada.

Do mesmo modo, as referências aos prazos para decisão dos pedidos de revisão, com fundamento nos arts. 92, inciso XI, e 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, devem ser examinadas à luz das disposições efetivamente aplicáveis à contratação, não sendo possível presumir a pertinência de regras ou procedimentos relacionados a contratos com características distintas.

Diante dessas circunstâncias, há indícios de que a argumentação apresentada possa estar relacionada a outro Edital, eventualmente referente à contratação de serviços contínuos ou de execução prolongada, com previsão de prorrogações sucessivas, hipótese que não corresponde ao objeto do presente certame.

Ressalta-se que as características específicas desta contratação não afastam a aplicação do art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Assim, caso ocorra alteração tributária superveniente que produza efetiva repercussão sobre os preços contratados, eventual pedido de revisão será analisado individualmente, mediante comprovação dos impactos alegados e observância dos requisitos legais aplicáveis, sem que disso decorra o reconhecimento automático de revisões sucessivas ou a necessidade de disciplinar prorrogações contratuais inexistentes no modelo de contratação previsto no Edital e no Termo de Referência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As fundamentações acima esclarecem a interpretação das disposições do Edital e do Termo de Referência em conformidade com a legislação vigente, sem instituir mecanismo de reajuste automático ou reconhecer previamente direito à recomposição dos preços.

Eventuais requerimentos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro serão submetidos à análise administrativa própria, mediante instrução documental, demonstração da

repercussão econômica e decisão fundamentada, observadas a Lei nº 14.133/2021 e as demais normas aplicáveis.

Por fim, a resposta à impugnação será divulgada na forma prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em face do exposto, repisando-se que o Edital correlaciona as exigências consideradas pertinentes pela Administração e se encontra em conformidade com a legislação vigente, não há motivos para alterações.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.944.342/0001-23, conquanto ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, decide **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2026.

Dê-se ciência à impugnante, na forma prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande – MS, 13 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

PREGOEIRO